



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 038/2016-PMCC-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos profissionais de grande porte do tipo prensa enfardadeira hidráulica, espargidor de asfalto e autoconcreteira visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação dos Secretário Municipal de Obras, para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos profissionais de grande porte do tipo prensa enfardadeira hidráulica, espargidor de asfalto e autoconcreteira visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme apurações do processo sob análise, confirmadas no Edital em vigor.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O processo conta com 355 páginas.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, para devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e demais documentos apresentados pelas licitantes.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimentos licitatório.



Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indicio de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a



preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato improprio por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para devida análise quanto aos procedimentos havidos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente técnicos jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, pelo apresentado se efetua análise destacada do que consta dos autos, de forma direta sobre tais atos:

1. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA**, do Secretário Municipal de Obras, para realização do procedimento em forma de Registro de Preços, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em que ficou evidente:

- a) A definição clara e precisa do objeto, conforme arrolado no corpo do documento;
- b) A existência da necessidade administrativa da tratada contratação;
- c) A sua oportunidade e a sua conveniência, e;
- d) A especificação das condições e prazos, inclusive de entrega do objeto da aquisição e de pagamento.

Preliminarmente temos a questão da existência de recursos disponíveis para a aquisição. Este item é desnecessário no presente procedimento vez que o mesmo visa o Registro de Preços, para que se tenha máxima qualidade e regularidade nos fornecimentos, sendo dispensada nessa modalidade porém



exigida quando da contratação, conforme entendimento reiterado do TCU como a havido no, no acórdão no 1279/2008¹.

2. **COTAÇÃO DE PREÇOS** do objeto e do valor estimado, esta realizada com base nos sistemas de "banco de preços", em especial através do sítio eletrônico, www.comprasgovernamentais.gov.br.
3. **MANIFESTAÇÃO (autuação) da Comissão Permanente de Licitação opinando pela utilização da modalidade PREGÃO**, em obediência a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
4. **DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO** abertura da fase interna do processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (art. 38, Lei nº 8.666/93).
5. **Cópia do ato de DESIGNAÇÃO da COMISSÃO JULGADORA da licitação ou RESPONSÁVEL PELO PREGÃO** (art. 38, inciso III, Lei nº 8.666/93 c/c art. 3, inciso IV, da Lei 10.520/2002).
6. **MINUTA DO EDITAL, seus anexos e CONTRATO**, elaboradas com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02).
7. **REVISÃO E RUBRICA do Sr. Pregoeiro** (membro da Comissão Permanente de Licitação do Município), nas minutas de edital seus anexos e contrato (art. 40, § 1º, Lei nº 8.666/93).
8. **PARECER JURÍDICO**, aprovando as minutas (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93).
9. **CÓPIAS das PUBLICAÇÕES** de divulgação da realização do certame (art. 21 e 38, inciso II, todos da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002).
10. **RECIBOS DE ENTREGA DO EDITAL** aos interessados (art. 32, § 5º, segunda parte, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso IV e art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/02), sendo estes os seguintes: (I.) **FABRO E VIDAL LTDA-EPP**, (II.) **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, (III.) **MENTHOR LICITAÇÕES**, (IV.) **MARCONDES E VALENTINI IND E SERVIÇOS LTDA-ME**, (V.) **LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, (VI.) **TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA** e (VII.) **WBL/NKN DISRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA**.

¹ "(...)Em razão de ser um mecanismo de obtenção de preços junto aos fornecedores para um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de aquisição, entendemos ser desnecessário, por ocasião do edital, o estabelecimento de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião de uma futura contratação, torna-se imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001. Assim, acolhemos a justificativa. (...)"



11. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.** A empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao **EDITAL** alegando que haveria possível direcionamento do certame à licitante posto que as especificações dos itens solicitados apresentariam características que somente um único fornecedor poderia atender. Verificando os argumentos a Equipe de Pregão teve por bem suspender o certame, requisitar informações ao ente solicitante dos produtos. Ao receber a resposta a Equipe de Pregão acatou os argumentos de impugnação e determinou a alteração das especificações com vistas a garantir a ampla concorrência. A Equipe de Pregão teve por bem **DEFERIR** a **IMPUGNAÇÃO** e procedeu a revisão do termo de referência, dando ciência a todos interessados, assim como o publicando no Diário Oficial. Nova data para recebimento dos envelopes e demais atos fora designada para respeitar os prazos legais.
12. **CREDENCIAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.** As empresas que atenderam ao edital foram **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** e **WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA** as quais fizeram comprovar suas regularidades de representantes restando **CREDENCIADAS**. Registrou-se que nenhuma das empresas solicitou os benefícios da Lei Complementar 123/2006.
13. **ENTREGA DOS ENVELOPES de PROPOSTA e de HABILITAÇÃO.** Junto aos envelopes fora entregue a **declaração de que atendem plenamente aos requisitos de propostas estabelecidos no edital** (art. 4º, inciso VII, segunda parte, da Lei nº 10.520/02), que foram recebidos, conferidos e rubricados por todos presentes.
14. **ABERTURA DOS ENVELOPES.** A Sr. Pregoeira fez a conferência dos envelopes, solicitou a conferência da integridade dos lacres, procedendo a abertura dos envelopes das propostas comerciais e fornecendo aos presentes para a respectiva rubrica em todas as páginas. Registrou-se que as propostas estavam em conformidade com o **EDITAL** pelo que foram recebidas. Todavia, quando da presente análise, se verifica que as propostas foram apresentadas **UNICAMENTE** com referência ao **ITEM 02** do edital, todavia não há registro nos autos do **FRACASSO** dos demais itens, o que deve ser observado a fim de garantir a plena regularidade do procedimento.
15. **FASE DE NEGOCIAÇÃO.** Passada à fase de negociação encontrou-se os melhores preços através de negociação a fim de obter uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11, inciso XVI, do Decreto nº 3.555/2000). Cumpre observar que os valores propostos, negociados e finais estão listados em ata no processo.
16. **FASE DE HABILITAÇÃO** da licitante que apresentou as melhores propostas, quanto aos correspondentes itens (art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, incisos XII a XV, da Lei nº 10.520/2002), conforme apurado no mapa anexo à própria ata. A empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou documentos com divergência de informações quanto ao conteúdo descrito, conforme registrado em ata, pelo que fora **INABILITADA**; Passando a segunda colocada, após negociar para que seu preço fosse igual ao do último lance, passou à análise dos documentos da empresa **WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA**. Da mesma forma restou a empresa **INABILITADA** por não ter apresentado **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS** e suas justificativas não elidirem a apresentação do referido documento. Teve por bem, observando que não havia licitante credenciadas nas condições de ME ou EPP, deferir o prazo previsto no edital de 08 (oito) dias úteis para que ambos licitantes apresentassem os documentos esboçados dos vícios apresentados.



Apenas a empresa WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA apresentou documentos que acostados aos autos foram admitidos como regulares pela Equipe de Pregão. Neste caso, ao proceder à conferência dos mesmos, este parecerista, limitada sua análise ao existente nos autos, verifica que é indicada a existência de apenas dois débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Pará e que estes dois débitos estão *sub judice* com liminares que garantem a exigibilidade dos créditos deferidos e em plena validade.

Como se depreende da leitura do procedimento, conforme documentado aos autos, a empresa possui apenas dois débitos inscritos como dívida do Estado do Pará e ambos estariam com sua exigibilidade suspensa por força das liminares proferidas nos processos indicados. Sendo a presente análise estanque e vinculada aos registros do procedimento é de ser verificado que à aparência da realidade os débitos estaduais encontram-se efetivamente suspensos, todavia esta conclusão é obtida a partir de documentos que não possuem lastro útil, o que seria suprido com a Certidão de Existência dos Débitos emitida pela própria SEFA/PA, ao revés de mera consulta sem um lastro de certeza de sua emissão, assim como, as respectivas "Certidões de Inteiro Teor" (ou "objeto e pé" ou "narrativas") dos autos onde foram proferidas as informadas liminares. Com isso se garantiria não somente a certeza dos débitos como a suspensão judicial de sua exigibilidade.

Nessa forma este parecerista entende como precários os documentos e recomenda, à critério da Equipe de Pregão, que sejam realizadas diligências à SEFA/PA e ao TJ/PA a fim de que se obtenha os referidos documentos, para plena lisura dos autos e, caso ocorra, sejam aplicadas as penalidades legais previstas em edital em caso de eventual divergência nas informações apresentadas.

17. **RECURSO. NENHUMA LICITANTE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA** (art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002).

18. **ATOS da Sra. Pregoeira culminando com a declaração das proponentes WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA como vencedora.**

19. A Sra. Pregoeira apresenta o processo com o devido julgamento das propostas e sugestão da contratação da proponente WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA.

Conclusões

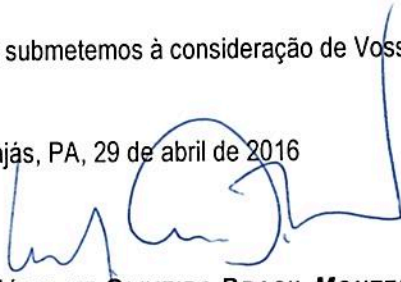
Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico e parecer jurídico acostados aos autos quanto da emissão da Minuta do Edital e seus anexos, e diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, vislumbramos óbice legal e objetivo à HOMOLOGAÇÃO deste processo, uma vez que não resta evidente para o poder público a plena regularidade fiscal da licitante, em especial para com o Fisco Estadual, sendo recomendada a realização de diligência com fim de se aferir a plena lisura dos documentos apresentados e aplicar eventual penalidade que se verifique.



Uma vez realizada a diligência, se este for o entendimento, e se confirmem as regularidades dos documentos e plena suspensão da exigibilidade dos débitos, poder-se-á promover a **HOMOLOGAÇÃO** pela Autoridade Superior Competente, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Obras e **ADJUDICAÇÃO** do objeto para a proponente **WBL/NKN DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA**, viabilizando a **AUTORIZAÇÃO** da realização da **DESPESA** e respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA** dos **CONTRATOS** (art. 64, Lei nº 8.666/93), momento em que nova conferência qualificação de documentação de regularidade fiscal deverá ser realizada, na forma da Lei, bem como ao final, sua respectiva **PUBLICAÇÃO**.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 29 de abril de 2016


MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368

